

# Secretaria da Fazenda Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 450/00 1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3264/95 - A.I.: 1/353042

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA

e A. L. DA SILVA

**RECORRIDO: AMBOS** 

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO** DE ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO E **DECISÃO** IMPROVIDOS. VOLUNTÁRIO UNANIME.

#### I - RELATÓRIO:

O Contribuinte A. L. DA SILVA foi autuado por creditar-se indevidamente do ICMS no valor de R\$1.022,45 (um mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), constatado através da analise dos documentos fiscais durante procedimento de fiscalização.

Defesa às fls. 13/14.

Decisão singular parcialmente procedente às fls. 26 a 28, reduziu o valor da condenação em razão de haver sido detectado a existência de um credito legitimo no valor de R\$154,95 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Por imposição legal e em razão de recurso Voluntário do contribuinte, subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho após parecer da Consultoria Tributária deste órgão.

É o breve relato.



## Secretaria da Fazenda Conselho de Recursos Tributários

#### II - VOTO:

As peças que instruem este processo conduzem, de forma inegável, a conclusão de que o contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS no valor demonstrado pela julgadora de primeira instância.

Ausentes, ao contrario do alega o Contribuinte, quaisquer ofensas a ampla defesa ou ao devido processo legal, uma vez que o procedimento de fiscalização decorreu de acordo como previsto em lei, tendo sido o autuado devidamente notificado e chamado a fazer sua defesa.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



### Estado do Ceará Secretaria da Fazenda Conselho de Recursos Tributários

#### IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que Recorrem CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e A. L. DA SILVA;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, negarlhes provimento, para que seja mantida a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/11/2000.

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro Presidente

**CONSELHEIROS:** 

Dr. André Auis Fontenelle Santos

Relator

Yau III

Dr. Vitar Quinderé Amora

Dr. Marcos Antonio Brasil

Dr. Roberto Sales Faria

Drag Verônica Gondim Bernardo

Dr. Raimundo Agentiforais

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:** 

Dr. Matteus Viana Neto Procurado do Estado